



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070268-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ ROBERTO CORNAGO, são agravados GISLAINE GERBER RODRIGUES e JULIA RODRIGUES CORNAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2070268-74.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1003960-65.2019.8.26.0006

**Comarca: São Paulo (Foro Regional de São Miguel Paulista - 2ª
Vara da Família e Sucessões)**

Agravante: José Roberto Cornago

Agravados: Gislaine Gerber Rodrigues e outro

Juíza: Adriana Andrade Pesci

Voto n. 37.617

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a impugnação do meeiro José Roberto, mantendo o esboço de partilha que determina a divisão dos bens em 50% para cada parte (pai e filha), excluindo valores de previdência privada. O agravante sustenta que os valores em conta corrente foram adquiridos antes da união estável e requer a reexpedição de ofício ao Banco Bradesco para comprovação, além de solicitar gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se o meeiro tem direito à concorrência na herança dos bens adquiridos durante a união estável e (ii) verificar a necessidade de reexpedição de ofício ao Banco Bradesco para comprovar a origem dos valores em conta corrente.

III. Razões de Decidir 3. O agravante não demonstrou a existência de bens particulares da falecida, o que impede a concorrência do companheiro na herança, conforme o regime de comunhão parcial de bens. 4. O ônus da prova sobre a origem dos valores em conta corrente é do agravante, que não comprovou a impossibilidade de obter os documentos necessários extrajudicialmente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido, na parte conhecida. Tese de julgamento: 1. No regime de comunhão parcial, o companheiro não concorre na herança se não houver bens particulares do falecido. 2. O ônus da prova sobre a origem dos bens é do interessado, que deve diligenciar para obter documentos necessários.

Legislação Citada: Código Civil, art. 1.829, I; art. 1.725.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 878.694/MG, Rel. Min.

Luís Roberto Barroso, j. 10.05.2017.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de inventário, da decisão de fls. 832/835 os autos de origem, que afastou a impugnação do meeiro José Roberto para que prevaleça o esboço de partilha de fls. 634/642, especialmente na parte em que estabeleceu que as questões referentes ao quinhão do meeiro na união estável já foram apreciadas na decisão de fls. 191/194, bem como na parte em que, quanto aos investimentos, concluiu que o meeiro não logrou êxito em demonstrar quais valores foram adquiridos em data anterior ao período da união estável, destacando que o Juízo enviou diversos ofícios no interesse da herdeira menor, contudo, não há evidências de bens exclusivos do meeiro, o que era sua obrigação apontar, e, assim, determinou que os valores constantes no esboço de partilha devem ser partilhados na proporção de 50% para cada (pai e filha), com a correta exclusão dos valores em previdência privada em nome de Roberto.

Sustenta o agravante que além da meação, decorrente da condição de companheiro da falecida, concorre ainda com a agravada descendente nos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável, herdando sobre os bens comuns, independentemente de existirem bens particulares, além disso, sustenta que os valores outrora existentes no Banco Bradesco, Agência 0545, Conta Corrente 44633-5, foram percebidos antes do início da união estável, em 01/04/2004, ocorrendo que a prova de tal circunstância depende do fornecimento de informações que estão em posse exclusiva do Banco Bradesco, que, todavia, passados mais de cinco anos desde a expedição de ofício pelo Juízo de origem determinando a apresentação

dos documentos, não os apresentou, não se podendo concluir pela falha do agravante em produzir a prova pleiteada, devendo ser expedido novo ofício à instituição financeira, e a homologação do Plano de Partilha deve aguardar até a disponibilização da informação e, por fim, requer a concessão da gratuidade da justiça, alegando que se encontra preso há mais de 05 anos, sem qualquer possibilidade de trabalhar.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada e da D. Procuradoria de Justiça, pela ausência de prejuízo à menor.

Dispõe o inciso I do art. 1.829 do Código Civil que a sucessão legítima defere-se: "I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares".

Colhe-se da lição do I. Magistrado Mauro Antonini¹, na hipótese de regime da comunhão parcial, aplicável à união estável sem convenção entre os conviventes (art. 1.725 do Código Civil), que: "o cônjuge sobrevivente só concorrerá com os descendentes, se o falecido houver deixado bens particulares. Logo, sobre os aquestos não há sucessão do cônjuge. Meeiro deles – ninguém herda o que já é seu – a meação do falecido caberá por inteiro, aos descendentes".

¹ Antonini, Mauro. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. Coord. Cezar Peluso. 7ª ed. Barueri: Manole, 2013, p. 2.215-6.

Não há notícia de bens particulares da falecida.

Conforme constou da decisão agravada, as questões referentes à meação do agravante decorrente da união estável e à ausência da qualidade de herdeiro, diante das circunstâncias do caso, foram apreciadas na decisão de fls. 191/194 dos autos de origem, publicada em 02/10/2019, em que restou decida exatamente a questão contra a qual se insurge, agora, o agravante, nos termos bem fundamentados expostos pela I. Magistrada naquela oportunidade:

No que concerne à partilha em si, entendo que algumas ponderações são necessárias.

O art. 1829, inciso I, do CC estabelece a concorrência do cônjuge sobrevivente, agora também o companheiro (Recurso Extraordinário 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10.05.2017, publicado no informativo n. 864), e os descendentes, os quais são herdeiros de primeira classe.

Contudo, é bom pontuar, não haverá a concorrência em todos os regimes de bens. Assim, o companheiro não herda em concorrência em razão do regime da comunhão parcial de bens, salvo se houver bens particulares do falecido. Não há, entretanto, notícias de bens particulares deixados por Débora.

Flávio Tartuce explicita, em seu Manual de Direito Civil, que o objetivo do legislador foi separar claramente a meação da herança. "Assim, pelo sistema instituído, quando o cônjuge – e agora também o companheiro – é meeiro não é herdeiro; quando é herdeiro não é meeiro (Manual de Direito Civil, Volume Único, Flávio Tartuce, 8ª edição, Ed. Gen, pág. 1693).

No presente caso, verifica-se que a falecida não deixou nenhum bem particular, uma vez que todos os bens elencados foram adquiridos durante a união estável com o requerido José.

Não haverá, portanto, a concorrência do companheiro com a herdeira.

Destarte, tendo em vista que a publicação da decisão referida se deu em 02/10/2019, é evidente a preclusão temporal que se operou sobre a questão, afigurando-se intempestiva a insurgência apresentada mais de 5 anos depois, apenas em 2025, em razão do que não se conhece do agravo de instrumento neste aspecto.

Quanto aos valores existentes no Banco Bradesco, Agência 0545, Conta Corrente 44633-5, o agravante sustenta que foram percebidos antes do início da união estável, em 01/04/2004, de maneira que não se comunicariam com a falecida, pleiteando a reexpedição de ofício à Instituição Financeira a fim de que apresente os documentos necessários à prova da alegação.

Incumbe ao agravante o ônus de comprovar suas alegações, no que se inclui o dever de diligenciar extrajudicialmente a fim de obter os documentos necessários que estejam ao seu alcance ou de seus procuradores para tal finalidade, o que se verifica em relação aos documentos bancários em questão, uma vez que a conta é de sua titularidade, assistindo-lhe, portanto, o direito de acesso à documentação independentemente da intervenção judicial, não restando demonstrada a impossibilidade de obtê-los, além de que a reiteração da expedição de ofícios ao Banco implica em prejuízo à menor, obstaculizando o regular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processamento do inventário em tempo adequado, o que não se admite.

Assim, apesar do extenso lapso temporal de que dispôs o agravante para a produção da prova, não se desincumbiu do ônus de comprovar quais valores foram adquiridos em data anterior ao período da união estável, em razão do que se afigura adequada a partilha nos termos homologados.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na parte conhecida.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica